



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720612/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.350 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente ACESSORIOS UBERLANDIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EFEITOS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A não regularização de todas as pendências com a Secretaria da Receita Federal, no prazo regulamentar, impossibilita o ingresso da pessoa jurídica no regime especial de tributação Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA (PRESIDENTE) - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72 a 101) interposto contra o Acórdão nº 12-63.107, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 64 a 67), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EFEITOS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A não regularização de todas as pendências com a Secretaria da Receita Federal, no prazo regulamentar, impossibilita o ingresso da pessoa jurídica no regime especial de tributação Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade, oposta pela interessada acima qualificada, contra Despacho Decisório 1232/2012 DRF/UBL (fls. 25/26), expedido pela DR Uberlândia-MG, em 02/10/2012, indeferindo o pedido de reconsideração à inclusão no SIMPLES Nacional, pelo fato de o pedido de parcelamento relativo ao débito nº 39.109.241-3, ter sido protocolado somente em 22/06/2012, não obedecendo ao prazo legal (31/01/2012) estabelecido pelo art. 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Do Pedido de Reconsideração

2. Insurge-se contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, interpondo Pedido de Reconsideração em 01/03/2012 (fl. 2/3), alegando que:

2.1. Em 31/01/2012 protocolou, no CAC Uberlândia, Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR – englobando os débitos de origem previdenciária e não previdenciária, constantes dos processos 10.675.400.414/2008-11 e 18.208.678.894/2007-61;

Do Despacho Decisório

2.2. em 02/10/2012, a DRF Uberlândia-MG expede Despacho Decisório 1232/2012 DRF/UBL (fls. 25/26), indeferindo o pedido de reconsideração à inclusão no SIMPLES Nacional, pelo fato de o pedido de parcelamento relativo ao débito nº 39.109.241-3, ter sido protocolado somente em 22/06/2012, não obedecendo ao

prazo legal (31/01/2012) estabelecido pelo art. 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011;

2.3. a ciência por parte do Contribuinte do teor do Despacho Decisório deu-se por via postal, com Aviso de Recebimento (fl. 28), em 10/12/2012;

Da Manifestação de Inconformidade

2.4. Insurge-se a Impugnante contra decisão exarada no Despacho Decisório 1232/2012 DRF/UBL, interpondo Manifestação de Inconformidade em 09/01/2013 (fls. 34/38), alegando que:

2.5. o débito nº 39.109.241-3, foi objeto de pedido de parcelamento feito em 18/11/2011, com base na Lei 11.941/2009;

2.6. consultando o Extrato do Parcelamento Especial (fl. 43), verifica-se que apenas as prestações 24 e 25, vencidas em 30/12/2011 e 30/01/2012, não foram pagas no vencimento;

2.7. em função do parcelamento o débito nº 39.109.241-3 não constava da relação de pendências do Relatório de Pendências à Opção pelo SIMPLES Nacional (fl. 45), emitida em 15/12/2011;

2.8. as duas prestações inadimplidas representam apenas 0,04% do total do débito parcelado;

2.9. tão logo percebeu a irregularidade, pediu outro parcelamento, em 22/06/2012, para regularizar a inadimplência;

2.10. face ao exposto, requer sua inclusão no regime do SIMPLES Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em apertada síntese, que no final do prazo para se realizar a Opção todos os seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ainda que a Recorrente tenha alegado que na ocasião do pedido de inclusão no sistema simplificado todos os seus débitos se encontravam parcelados, há que se apontar algumas inconsistências neste relato.

Foi sustentado pela ora Recorrente que o débito inscrito sob número Debcad nº 39.109.241-3 estava incluído no parcelamento aderido 18/11/2011, e que, ainda que houvesse parcelas vencidas, o parcelamento estaria em pleno vigor.

Por sua vez, foi bem apurado pela decisão de piso, que não há qualquer documento nos autos que demonstre a inclusão do débito "Debcad nº 39.109.241-3" em qualquer parcelamento. Muito pelo contrário, como foi noticiado pela autoridade fazendária, consta dos registros fazendários que tal débito foi incluído em parcelamento apenas em 22/06/2012 (fls. 23).

Outrossim, há que se apontar ainda uma inconsistência na própria narrativa da Recorrente. Em seu recurso, ao mesmo tempo que aduz que o parcelamento de 18/11/2011 não foi invalidado pelas duas parcelas vencidas, em suas palavras: "*(...) bastando, apenas, quitar, mesmo depois do vencimento, as duas prestações que, por motivos fortuitos, alheios à vontade da empresa, não haviam sido pagas no vencimento.*", também justifica que o parcelamento ocorrido em 22/06/2012 serviria tão somente para a regularização dessas prestações em aberto.

Ora, com a devida vênia, tal relato não parece fazer sentido. Com a devida vênia, não há razão para inscrever os débitos em um novo parcelamento caso o anterior ainda esteja em vigor, pois como disse a própria Recorrente, bastaria pagar as parcelas em atrasos.

Se houve um novo parcelamento dos débitos, é de se entender que o parcelamento anterior fracassou, seja por eventual indeferimento, exclusão ou rescisão voluntária. Mas não é crível que tenha-se feito um novo parcelamento dos débitos para regularizar apenas duas parcelas atrasadas de outro parcelamento já existente.

Destarte, após compulsar os autos, é de se concordar com a análise da DRJ de origem, razão pela qual peço licença para reproduzir e adotar os termos da decisão de piso, vez que bem exauriu as questões fáticas e jurídicas pertinentes ao caso:

"(...)

5. Inicialmente, cabe esclarecer que o Sistema Simples, que passou a integrar a legislação tributária a partir de 1997 (Lei nº 9.317/1996), dando efetividade aos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas.

6. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/1996 e instituiu o Simples Nacional, onde vários tributos e contribuições passaram a ser recolhidos de forma unificada, abrangendo as três esferas da federação. O referido diploma legal estipulou, em seu art. 17, inciso V, as hipóteses de vedação ao ingresso no referido regime tributário, não admitindo que EPP ou ME devedora de tributos faça a opção e se mantenha neste sistema tributário sem regularizá-los, motivo pelo qual foi emitido o referido Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional.

7. Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

Art. 16 – *A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano calendário.*

(...)

§ 2º – *A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.*

8. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 94/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

§ 1º *A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

§ 2º *Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (g.n.)

9. Observa-se, pela documentação acostada aos autos, e ainda pela própria afirmação do Contribuinte em sua defesa, que o mesmo encontrava-se em débito com relação a suas obrigações de origem previdenciária.

10. De modo diverso do alegado, o Contribuinte não faz prova de que o débito em questão (Debcad nº 39.109.241-3) estava incluso em parcelamento até a data limite para tal – 31/01/2012.

11. Ao contrário, o documento acostado à fl. 23 informa que o referido débito somente foi parcelado em 22/06/2012, ou seja, após escoar o prazo legal que permitiria o ingresso do Contribuinte no regime tributário diferenciado.

12. Ainda que se levasse em conta a assertiva do contribuinte de que o referido débito encontrava-se incluso em parcelamento, o mesmo encontrava-se com a prestação vencida em 30/12/2011, não paga, o que afronta o preceito estampado no art. 17, inciso V, da lei Complementar 123/2006, “*in verbis*”:

“Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

(...)

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

13. Diante do exposto, permanece o óbice ao ingresso do Contribuinte no regime tributário diferenciado do Simples Nacional.

(...)"

Conforme apontando, inexistem quaisquer indícios nos autos que permitam concluir pela inexistência de débitos em aberto que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator